



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

L. R. I. nº 250

ANTONIO AUGUSTO MATHIAS, Prefeito Municipal de Caraguatatuba,
Faço saber, que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a se-
guinte lei :

I - INCIDÊNCIA

Art. 1º - O imposto de Indústrias e Profissões, será devido por
todas as pessoas, naturais ou jurídicas, que, no Município, explorarem a in-
dústria ou comércio, em quaisquer das suas modalidades, ainda que sem estabe-
lecimento ou localização fixa, ou exercerem qualquer profissão, arte, ofício
ou função .

II - TARIFA

Art. 2º - O imposto será constituído de uma parte fixa e outra
variável.

Art. 3º - A parte fixa será devida na conformidade das tabelas
atualmente em vigor, constantes de leis, regulamentos, instruções, determina-
ções e praxes administrativas estaduais, expedidas ou adotadas, até a presen-
te data, que ficam mantidas, incidindo entretanto em apenas 50% do seu quan-
tum, e será calculada segundo a natureza da atividade, com base nos seguintes
elementos, considerados em conjunto ou isoladamente :

- a) movimento econômico;
- b) valor locativo do prédio, parte do prédio ou local on-
de se exerce a atividade;
- c) capital;
- d) maior ativo mensal;
- e) número de empregados, locatários, pensionistas, instala-
ções, móveis e acervo;
- f) valor do imposto lançado sobre a empresa na qual o co-
letado exercer as funções de direção ou gerência .

§ 1º - O movimento econômico, tratando-se de lançamento inicial,
será estimado tendo em vista, entre outros dados, os lançamentos relativos
aos estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósitos e
as despesas e localização do estabelecimento.

§ 2º - As atividades não especificadas nas tabelas serão tribu-
tadas de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar ma-
ior identidade de características .

§ 3º - Não será devida a parte fixa do imposto, em se tratando
de depósitos fechados, inclusive os de armazém gerais .

Art. 4º - A parte fixa do imposto, incidirá sobre cada uma das
atividades exercidas pelo mesmo contribuinte, salvo em se tratando de ativi-
dades conexas ou independentes, caso em que será devida apenas a relativa à
atividade principal .



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ Único - Quando, no mesmo estabelecimento ou local, o contribuinte exercer, sob uma só administração e com escrituração comum, mais de uma atividade, prevalecerá a que estiver sujeita a tributação mais elevada.

Art. 5º - A parte variável será devida a razão de 10% (dez por cento) sobre o valor locativo anual do local em que seja exercida a atividade.

§ 1º - Os colégios, hospitais, casas de saúde, sanatórios, hotéis, pensões familiares, cinemas, teatros e depósitos de armazéns gerais, pagando a parte variável do imposto, à razão de 5% (cinco por cento).

§ 2º - Os estabelecimentos bancários e escritórios de descontos e títulos não estão sujeitos à parte variável do imposto.

Art. 6º - O valor locativo a que se refere o artigo anterior será apurado, em regra, com base no aluguel efetivo.

§ Único - Será tomado por base o aluguel estimativo, a ser apurado mediante arbitramento, quando:

- a) inexistir locação;
- b) o contribuinte ocupar, para o exercício da atividade, apenas parte do imóvel locado;
- c) deduzido o preço das sublocações, o valor resultante não corresponder ao do espaço ocupado;
- d) o aluguel representar, também, pagamento pela fruição de outros bens e utilidades, ou compreender a amortização de obras ou serviços feitos pelo locatário;
- e) não for exibido recibo de aluguel ou contrato de arrendamento, ou o valor consignado nesses documentos não representar o valor locativo no tempo do lançamento.

Art. 7º - O arbitramento de que trata o parágrafo do artigo anterior será feito tendo em vista a localização e outros característicos e condições do imóvel ou dependência ocupada pelo contribuinte no exercício da atividade, assim como, se for o caso, os valores locativos de prédios semelhantes situados nas imediações.

III - INSCRIÇÃO

Art. 8º - As pessoas de que trata o art. 1º são obrigadas a promover a sua inscrição como contribuintes, fornecendo à Prefeitura os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta realização do lançamento do imposto.

§ Único - Para os fins deste artigo são as referidas pessoas ainda obrigadas a exibir documentos e livros fiscais, quando lhes forem exigidos.

Art. 9º - Decorridos os prazos regulamentares, sem que os interessados tenham promovido em forma regular, a inscrição, ou fornecido, com exatidão, os dados, informações e esclarecimentos exigidos, procederá a Prefeitura "ex-officio", ao lançamento do imposto, com o esvaziamento estabelecido no art. 15.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ Único - Da mesma forma se procederá no caso de recusa ou omissão de exibição dos documentos e livros fiscais de que trata o parágrafo do artigo anterior.

Art. 10º - Deverão ser obrigatoriamente comunicados pelos contribuintes quaisquer atos ou fatos que venham alterar os dados de sua inscrição.

Art. 11º - Os dados, informações e esclarecimentos exigidos no art. 8º para a inscrição deverão ser, obrigatoriamente renovados, na forma e época regulamentares, para efeito de ser a mesma revista e atualizada.

§ Único - No caso de inobservância de disposto neste artigo procederá a Prefeitura ao lançamento "ex-offício", com o acréscimo estabelecido no art. 15º.

Art. 12º - A cessação das atividades do contribuinte deverá ser, por este, obrigatoriamente comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 15 dias, afim de ser concedida baixa na inscrição.

§ Único - A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação e sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos, inclusive o relativo ao trimestre em curso.

IV - LANÇAMENTO

Art. 13º - O lançamento será feito com base nos elementos constantes da inscrição.

Art. 14º - Serão considerados distintos, para efeito de lançamento os diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exercer a mesma atividade, excetuadas as profissões liberais.

Art. 15º - Em caso de inobservância de disposto no art. 9º e seu parágrafo e art. 11º parágrafo único, o lançamento será feito com base nos elementos que a Prefeitura possuir, acrescido de 20% (vinte por cento).

§ Único - O acréscimo de 20% de que trata este artigo, vigorará até o exercício no qual forem satisfeitas as exigências contidas nos dispositivos referidos no corpo do artigo.

Art. 16º - O lançamento compreenderá a totalidade do exercício a que se referir e será desdobrado em quatro parcelas de igual valor.

§ 1º - As pessoas que, no decorrer do exercício, se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades inclusive.

§ 2º - O lançamento de que trata o parágrafo anterior será provisório, podendo ser revisto dentro do prazo de seis meses, contados da inscrição.

§ 3º - Nos casos previstos no artigo 25º, o lançamento será feito por ocasião da arrecadação do imposto.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 17ª - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância, nas épocas próprias, previstos lançamentos editivos referentes a atividades sonogadas, e retificação falhas nos lançamentos existentes, admitindo-se ainda, quando for o caso, a realização de lançamentos substitutivos.

§ Não se admitirão alterações nos valores básicos do imposto quando o mesmo já tenha sido liquidado, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 16.

Art. 18ª - Os lançamentos serão comunicados por aviso entregue no local em que se exercer a atividade e mediante afixação, na repartição arrecadadora, de edital contendo a relação dos nomes dos contribuintes e das importâncias coletadas.

§ 1º - A afixação do edital será objeto de comunicado pela imprensa local.

§ 2º - Executar-se os casos previstos no art. 25, em que serão dispensadas as formalidades estabelecidas neste artigo.

§ 3º - A falta de remessa ou de recebimento do aviso, não será em caso algum motivo para que o contribuinte deixe de cumprir as determinações desta lei, notadamente no que diz respeito ao pagamento do imposto nas épocas regulamentares.

V - RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 19ª - Os contribuintes poderão reclamar contra os lançamentos, dentro de 30 dias contados da entrega do aviso ou da afixação do edital de que trata o artigo 18ª.

Art. 20ª - O despacho que decidir a reclamação será objeto de notificação por escrito ao reclamante, para efeito do recurso à instância administrativa superior, nos termos regulamentares próprios.

Art. 21ª - As reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

VI - ARRECADADAÇÃO

Art. 22ª - O pagamento do imposto será feito em quatro prestações iguais, ressalvadas as exceções legais, nos meses de março, maio, agosto e novembro.

§ 1º - A arrecadação será feita com desconto de 20% (vinte por cento) se as prestações forem pagas nos meses acima mencionados:

- a) de 1 a 10, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "A" e "E";
- b) de 11 a 20, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "F" a "L";
- c) de 21 até ao último dia do mês, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "M" a "Z".



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 23º - É facultado aos contribuintes classificados em qualquer das letras do artigo anterior a satisfação antecipada dos seus débitos fiscais.

Art. 24º - Se o imposto não tiver sido pago nos prazos próprios, de acordo com a distribuição dos contribuintes constantes das letras "a", "b" e "c" do parágrafo 1º do artigo anterior, digo do artigo 22º, será assim arrecadado:

- a) sem desconto e sem multa se pago até o dia 15 do mês seguinte;
- b) acrescido da multa de 10% (dez por cento) se pago posteriormente.

Art. 25º - O imposto será arrecadado de uma só vez, adiantadamente e compreenderá apenas determinado período, quando se tratar de comércio ambulante transitorio, em feiras livres ou de artigos próprios de determinadas de determinadas comemorações ou festividades e bares ou restaurantes em locais ou estabelecimentos de recreação, diversões ou prazas desportivas.

VII - ISENÇÕES

Art. 26º - São isentos do imposto:

- a) os vendedores de jornais e revistas, sem localização fixa;
- b) os motoristas profissionais de carros de aluguel;
- c) os proprietários de um unico veículo dirigido por ele proprio sem qualquer auxiliar ou associado;
- d) os operários e empregados domésticos, inclusive motoristas;
- e) os ministros ou sacerdotes de qualquer credo religioso, os diplomatas, consules e funcionários publicos, quando no exercicio de suas profissões;
- f) os sarventuários de justiça;
- g) os professores, jornalistas e escriptores;
- h) as pequenas industrias domiciliadas, com volume de negocio até Cr. \$12.000,00 annuaes, onde se pratique o trabalho individual por conta propria, sem portas abertas nos recintos, armários ou letreiros, sem officiais ou aprendizes, não sendo considerados como tal os filhos menores e a mulher do industrial;
- i) os operários, criados de servir e condutores de veículos, pela prestação de serviços pessoais;
- j) os pequenos lavradores quando negociarem os productos de sua lavoura, desde que o volume de negocios não ultrapasse Cr. \$12.000,00 annuaes;
- k) as casas de caridade, as sociedades de socorros mutuos ou qualquer estabelecimento de fins humanitários;
- l) as associações esportivas e culturais;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

- m) as pensões familiares que apenas forneçam comida em horas determinadas, salvo se tiverem mais de 5 pensionistas ou volume de negócio superior a Cr.\$ 20.000,00 anuais;
- n) os auxiliares ou empregados de escritórios e estabelecimentos comerciais ou industriais, salvo os gerentes, sub gerentes, diretores, sub diretores, contadores, membros do conselho fiscal e outros a eles equiparados, quando os escritórios ou estabelecimentos forem lançados para pagamento do imposto de indústrias e profissões em quantia superior a Cr.\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros);
- o) os administradores, auxiliares e empregados de estabelecimentos agrícolas;
- p) Os mercadores de feiras livres cujo volume de vendas não exceda a Cr.\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) anualmente;
- q) as serrarias e olarias não exploradas comercialmente e que só produzam para o consumo dos respectivos proprietários;
- r) os estabelecimentos particulares de ensino de qualquer grau ou natureza, que mantiverem alunos gratuitos além do número exigido pelas leis de ensino.

§ 1º - as isenções compreenderão apenas o exercício das atividades enumeradas neste artigo.

§ 2º - As isenções previstas nos itens "k" e "r" deverão ser solicitadas anualmente mediante requerimento, devidamente instruído quanto ao preenchimento dos requisitos e condições estabelecidas.

VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

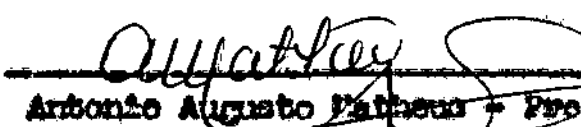
Art. 27º - No caso de venda ou transferência do estabelecimento em observância do disposto nos artigos 10º e 12º, parágrafo único, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos fiscais anteriores.

Art. 28º - O imposto de Indústrias e Profissões para os contribuintes em continuação, no exercício de 1953, não poderá ser inferior ao lançamento do atual exercício.

Art. 29º - A Prefeitura expedirá, em decreto executivo, o regulamento necessário à perfeita execução da presente lei, e providenciará a consolidação e publicação das tabelas de que trata o artigo 3º.

Art. 30º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 23 de Fevereiro de 1953


Antonio Augusto Pádua - Prefeito Municipal.

Publicada na data supra:

